



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.984, DE 2015**

**(Do Sr. Marcos Reategui)**

Modifica o art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, obrigando que as empresas ligadas à televisão e ao cinema, assim como outros meios de comunicação visual, coloquem legenda em toda a sua programação.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1734/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, obrigando que as empresas ligadas à televisão e ao cinema, assim como outros meios de comunicação visual, coloquem legenda em toda a sua programação.

Art. 2º Modifique-se a redação do art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 19. As empresas prestadoras de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, as empresas de cinema e demais meios de comunicação visual que se destinam à veiculação de programas ou informações para o público deverão legendar toda a sua programação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas idosas ou portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos na regulamentação.”*  
(NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira vem envelhecendo ao longo dos últimos anos. Fatores como o aumento da expectativa de vida, aliados à diminuição do número de filhos por família, entre outros, têm resultado na inversão da base pirâmide de vida, com nítido deslocamento para faixas de idade mais avançadas.

Como consequência, os naturais desgastes causados pelo avançar da idade se fazem muito mais presentes na sociedade atual. Uma das características mais visíveis é a diminuição da capacidade auditiva de nossa população.

Assistir a programas, novelas e esporte na televisão brasileira ainda é uma das mais procuradas diversões dos brasileiros. Da mesma forma, os cinemas também ocupam posição de destaque no entretenimento de nosso povo. Ocorre que, com o expressivo aumento da idade da população, as dificuldades de entendimento pela diminuição da capacidade auditiva são barreiras que impedem as pessoas de participarem destas diversões.

Associam-se a este grande grupo de brasileiros mais idosos as pessoas com deficiência auditiva de diversos graus. Todo este contingente de milhões de cidadãos carecem da implementação de uma política pública que os resgate ao prazer do livre entretenimento.

Com este intuito, elaboramos o presente projeto, que cria a obrigatoriedade de emissoras de TV, cinemas e outros meios de comunicação visual de legendarem sua programação completa, de forma a dar os mesmos direitos àqueles que possuem qualquer impedimento auditivo. Nossa proposta é alterar a redação do artigo 19 da Lei nº 10.098, de 2000, para assegurar este direito a todo cidadão.

Reservamos à regulamentação do Poder Público a forma e o prazo para que os direitos que criamos possam ser mais detalhados, garantindo plena cidadania.

Por considerarmos que a matéria é absolutamente necessária e urgente, solicitamos o apoio de todos os parlamentares para aprovar rapidamente esta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2015.

Deputado MARCOS REATEGUI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII  
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

.....

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra substituição, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII  
DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|